



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
1ª Turma

PROCESSO nº 0001172-50.2017.5.11.0001 (RO)

RECORRENTE: [REDAZIDA]

RECORRIDO: [REDAZIDA]

RELATORA: VALDENYRA FARIAS THOME

6

EMENTA

ASSÉDIO MORAL NO LOCAL DE TRABALHO. PALAVRAS DE BAIXO CALÃO. DANOS MORAIS. DEVIDOS. Ficou constatado do conjunto probatório, notadamente da prova oral, que a reclamante foi alvo de palavras de baixo calão na frente dos demais colegas reiteradas vezes, bem como a ciência e inércia da reclamada. O assédio moral está configurado e, por conseguinte, o direito a indenização por danos morais. O valor arbitrado de R\$ 20.000,00 contraria os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, devendo haver redução para R\$ 10.000,00.

Recurso conhecido e provido parcialmente para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 10.000,00.

RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário, oriundo da MM.

1ª Vara do Trabalho de Manaus, em que são partes, [REDAZIDA]

como recorrente e, [REDAZIDA] como recorrida.

A reclamante, [REDAZIDA], ajuizou reclamatória trabalhista em 19/6/2017, com vistas a obter indenização por danos morais pelo assédio sofrido no ambiente de trabalho e retificação de sua CTPS.

A reclamante afirma que começou a trabalhar na reclamada em 11/7/2013, para exercer a função de técnica em eletrônica, recebendo o valor de R\$ 4.265,71. Foi demitida sem justa causa em 20/4/2016.

A reclamada apresentou contestação (ID. cf2dfe6) impugnando os pedidos da inicial.

Na ata de audiência (ID. c7f2ceb), o juízo *a quo* ouviu o depoimento pessoal das partes e testemunhas. Após, encerrou o juízo instrutório.

Em sentença (id. a1cc1cc) o MM.^a da 1.^a Vara do Trabalho de Manaus julgou procedentes os pedidos pleiteados na inicial, nos seguintes termos:

"Por estes fundamentos e o que mais dos autos conste, a 2ª Vara do Trabalho de Manaus, na reclamação trabalhista ajuizada por [REDACTED] em face de [REDACTED], decide extinguir o pedido de desconconsideração da personalidade jurídica sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, I, do CPC e julgar PROCEDENTES os pedidos para condenar a reclamada a pagar à reclamante indenização por assédio moral, no valor de **R\$ 20.000,00. Defiro**, ainda, a retificação do registro na CTPS do empregado, a fim de que seja anotado o fim do contrato de trabalho em 26/05/2016. Para tanto, após o trânsito em julgado, deverá a Secretaria da Vara: (i) expedir notificação à reclamante, na pessoa de seu patrono, para depósito em Juízo da CTPS, no prazo de 5 (cinco) dias; (ii) após depositado o documento, proceder às anotações descritas acima. Juros e Correção Monetária. Sem INSS ou IRPF. TUDO CONFORME FUNDAMENTAÇÃO E RESPEITADOS OS LIMITES LÍQUIDOS DO PEDIDO. Defiro os benefícios da Justiça Gratuita à reclamante. Comino custas processuais à reclamada, no importe de R\$ 400,00, calculadas sobre o valor da condenação. **Diante da publicação antecipada da sentença, intemem-se as partes.** Cumpra-se."

Inconformada, a reclamada **interpôs Recurso Ordinário** (Id. 20e837a) visando reformar a sentença.

É O RELATÓRIO.

FUNDAMENTAÇÃO

Conheço do recurso ordinário, já que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

Não conheço das contrarrazões de ID. f0ae4f8, porque estranha aos presentes autos.

Do Assédio Moral no Ambiente de Trabalho

A reclamada foi condenada ao pagamento do valor de R\$ 20.000,00 a título de indenização por dano moral decorrente de assédio pelo comportamento do funcionário [REDACTED] e inércia da reclamada na coibição de tal tipo de conduta no ambiente de trabalho.

A reclamada defende que o Sr. [REDACTED] não era supervisor/coordenador da mesma hierarquia da recorrida. Além disso, a empresa nunca foi comunicada sobre o relacionamento conturbado vivenciado pela reclamante em relação ao Sr. [REDACTED] e que é necessária a reiteração da conduta para que se configure o assédio moral.

Discorre que para a configuração do dano moral não basta o ilícito em si mesmo, mas a repercussão que possa ter.

Analiso.

A tese da reclamada de que é necessária a reiteração do ilícito para que fique configurado o assédio moral não procede, visto que a honra e dignidade da trabalhadora foram violadas desde a primeira ofensa, ou seja, sem fundamento o argumento de reiteração. Entendimento diverso iria submeter a vítima a uma situação vexatória de diversas ofensas para, só então, ser indenizada.

O fato de o Sr. [REDACTED] não ser superior hierárquico da reclamante não impede o deferimento de indenização, pois é dever da reclamada proporcionar aos seus funcionários um local de trabalho sadio, tranquilo e seguro, ainda mais quando ficou provado, por testemunha, a ciência da reclamada quanto aos fatos, senão vejamos (ID. c7f2ceb - Pág. 2):

Sr.(a). [REDACTED] (...) "que o Sr. [REDACTED] tinha conhecimento do comportamento do Sr. [REDACTED] em relação ao depoente e em relação à reclamante, pois em uma ocasião, a reclamante teve uma discussão acalorada com o Sr. [REDACTED] no corredor e este proferiu toda sorte de impropérios e a depoente conduziu a reclamante pessoalmente para falar com o Sr. [REDACTED] o ocorrido; que o Sr. [REDACTED] apenas informou que o Sr. [REDACTED] era um empregado antigo e já era acostumado a tratar as mulheres daquela forma.(...)"

Sr.(a). [REDACTED] (...) "que o comportamento do Sr. [REDACTED] era de conhecimento do superior hierárquico deste, Sr. [REDACTED], o qual presenciava em algumas ocasiões tais fatos, e este não tomava nenhuma atitude ou apresentava qualquer justificativa; que as ofensas eram diárias e ocorria na presença de qualquer um que estivesse presente (...)"

As duas testemunhas confirmaram que o superior imediato da reclamante, Sr. Evandro, tinha pleno conhecimento das agressões, mas permanecia inerte como se tudo estivesse dentro da normalidade.

É válido ressaltar ainda que as testemunhas também confirmaram as agressões com palavras de baixo calão a que foi submetida a reclamante (ID. c7f2ceb - Pág. 2):

Sr.(a). [REDACTED] (...) "que por diversas vezes presenciou o Sr. [REDACTED] se dirigir à reclamante com palavras ofensivas e de baixo calão; que os locais onde a depoente presenciou tais fatos foram nos corredores, no refeitório, no patio e na casa de química, que era o local onde geralmente o Sr. [REDACTED] estava, sendo que a reclamante ali comparecia somente quando ia fazer algum trabalho do setor da elétrica; que o Sr. [REDACTED] costumava chamar a reclamante de **mini puta, vagabunda, puta, dizendo que a reclamante transava com todo mundo da estação**; que o tratamento descortês do Sr. [REDACTED] era com **as mulheres em geral**, e não apenas com a reclamante, pois a própria depoente foi vítima de tal situação; que no caso da depoente o Sr. [REDACTED] dizia que a depoente transava com o chefe da estação, tendo inclusive a depoente ajuizado ação trabalhista em razão deste fato;(..." (grifo nosso).

Sr.(a). [REDACTED] "(...) que em relação às mulheres, o Sr [REDACTED] costumava desrespeitar inclusive cantando musiquinhas como aquela que cujo refrão é "Eu fui dar mamãe" e, em relação à reclamante, a depoente presenciou o mesmo chamando-a de *mini puta, vagabunda, e que a reclamante era desnecessária no setor; que a depoente presenciou tais fatos nos corredores e no refeitório; (...)*" (grifo nosso).

Dos depoimentos em análise observa-se, inclusive, a comprovação de uma **violência de gênero**, pois as ofensas se dirigiam a toda pessoa do sexo feminino e não apenas contra a reclamante, fato que torna a violação ainda mais grave, merecendo repressão por parte do Poder Judiciário.

A prova testemunhal é firme e cabal a respeito da existência de ofensa a direito de personalidade da autora, notadamente, sua honra, razão pela qual deve ser indenizada.

A responsabilidade civil decorre da ocorrência dos requisitos de conduta, dano, nexos causal.

No caso dos autos, o dano não precisa ser provado já que ele é *in re ipsa* acompanha a conduta, na medida em que humilha a reclamante na frente de seus colegas e ofende a sua honra subjetiva.

Entretanto, com relação ao quantum indenizatório, entendo que o valor arbitrado em sentença de R\$ 20.000,00 não guarda compatibilidade com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Reduzo para R\$ 10.000,00.

Assim, **dou provimento parcial** ao recurso da reclamada para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 10.000,00.

Conclusão do recurso

Em conclusão, pelos fundamentos supra, conheço do recurso ordinário e, no mérito, dou provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir o quantum indenizatório para R\$ 10.000,00.

ACÓRDÃO

Participaram do julgamento as Excelentíssimas Desembargadoras

FRANCISCA RITA ALENCAR ALBUQUERQUE - **Presidente**, VALDENYRA FARIAS THOMÉ - **Relatora** e RUTH BARBOSA SAMPAIO e a Excelentíssima Procuradora do Trabalho da PRT da 11ª Região, TATIANA PEDRO DE MORAES SENTO-SÉ ALVES.

Sustentação oral: Dr. Ademário do Rosário Azevedo.

ISTO POSTO

ACORDAM as Excelentíssimas Desembargadoras da **PRIMEIRA TURMA**, do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, por **unanimidade** de votos, em conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso da reclamada para reduzir o *quantum* indenizatório para R\$ 10.000,00.

Sessão de Julgamento realizada em 21 de agosto de 2018.

VALDENYRA FARIAS THOME

Relatora

VOTOS